

## CAPÍTULO III

## DOCUMENTOS DE CONSENTIMENTO E ESCLARECIMENTO PARA A PRÁTICA DE SERVIÇOS E ATOS MÉDICOS VETERINÁRIOS.

Art. 10. Os documentos de autorização ou consentimento para procedimentos clínicos e/ou cirúrgicos em serviços veterinários são:

- I - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de exames;
- II - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de procedimento terapêutico de risco;
- III - termo de consentimento livre e esclarecido para retirada de corpo de animal em óbito;
- IV - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de procedimento cirúrgico;
- V - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de internação e tratamento clínico ou pós-cirúrgico;
- VI - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de procedimentos anestésicos;
- VII - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de eutanásia;
- VIII - termo de esclarecimento para a retirada de animal do serviço veterinário sem alta médica;
- IX - termo de consentimento livre e esclarecido de doação de corpo de animal para ensino e pesquisa;
- X - termo de consentimento para realização de pesquisa clínica, conforme Resolução Normativa CONCEA nº 22, de 25/6/2015, e outras que a alterem ou substituam.

§ 1º A prática dos atos previstos nos Termos deste artigo está condicionada à prévia apresentação dos respectivos termos de consentimento ao responsável pelo animal e a correspondente assinatura.

§ 2º O profissional poderá emitir outros termos que julgar necessários tomando por base as regras gerais previstas nesta Resolução.

§ 3º No caso de iminente risco de morte ou de incapacidade permanente do paciente, o médico-veterinário deve:

- I - proceder ao atendimento e à intervenção independentemente do prévio consentimento e autorização;
- II - registrar no prontuário todas as informações relacionadas à eventual recusa de consentimento ou autorização ou impossibilidade de obtenção.

Art. 11. Para a retirada de animais dos serviços veterinários sem a devida alta médica, o proprietário, tutor ou responsável pelo animal deverá preencher e assinar documento específico.

§ 1º Em caso de recusa de assinatura do termo de responsabilidade para retirada sem alta médica pelo proprietário, responsável ou tutor do animal, em situação de iminente risco de morte do animal, deve o médico-veterinário registrar o ocorrido em prontuário e o termo ser assinado por duas testemunhas do local que tenham presenciado a recusa.

§ 2º O profissional não tem a obrigação de prescrever tratamento paliativo nos casos em que a alta ocorrer sem a sua autorização.

Art. 12. Integram esta Resolução os modelos de documentos contidos nos Anexos I a XII, disponibilizados no endereço eletrônico: [www.cfmv.gov.br](http://www.cfmv.gov.br), podendo o profissional adequá-los, desde que observado o conteúdo mínimo ora proposto.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor no dia 4 de maio de 2020, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções CFMV nº 844, de 20/09/2006 (publicada no DOU de 29/09/2006, S.1, pg.198) e a nº 1071, de 17/11/2014 (publicada no DOU de 02/02/2015, S.1, pgs.154/155);

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

HELIO BLUME  
Secretário-Geral

**CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA****RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 291, DE 23 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre a concessão de registro aos profissionais provisionados.

O CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 8º, alíneas f, i e j, artigos 1º, 10 e 24 da Lei nº 2.800/56;

Considerando o art. 2º, III, da Resolução Normativa (RN) nº 99, de 19 de dezembro de 1986, alterada pela RN 102, de 13 de março de 1987; que prevê o registro aos Técnicos Provisionados em Laboratório;

Considerando o art. 4º da RN 137, de 27 de agosto de 1993, que preceitua o registro especial aos profissionais não titulados que têm trabalhado na área da Química aplicada a bebidas;

Considerando o art. 1º, II, da RN 168, de 15 de setembro de 2000, que prevê o registro de profissionais, com o título de Operador Provisionado de Processamento, para o auxiliar de processamento, auxiliar técnico de processamento, auxiliar e operador de sistema digital de controle distribuído - SDCD -, ou outro título mais adequado, mesmo sem terem realizado curso regular;

Considerando que têm surgido neste CFQ diversas solicitações de registro, como provisionados, de profissionais que laboram na área da Química;

Considerando a deliberação unânime na Reunião de Diretoria realizada no dia 23 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º O profissional provisionado, devidamente registrado, é autorizado a realizar as atividades nas quais estava trabalhando em suas áreas específicas.

§ 1º Para obtenção do registro far-se-á necessária a comprovação da realização das atividades por pelo menos 36 (trinta e seis) meses, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a 31 de dezembro de 2019.

§ 2º A realização das atividades previstas no caput deste artigo deverá ser supervisionada por profissional da Química legalmente habilitado junto ao CRQ de sua jurisdição, que atestará essa supervisão.

§ 3º A área da atividade química provisionada será registrada na cédula profissional.

Art. 2º Os profissionais provisionados somente poderão realizar as atividades que vinham exercendo, em consonância com o § 2º do artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA MARIA BIRIBA DE ALMEIDA  
1ª Secretária

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO  
Presidente do Conselho

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA****DECISÃO Nº 9, DE 22 DE ABRIL DE 2020**

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina (Coren/SC) e conjunto com a Secretária da autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905/1973 e, nos termos do Regimento Interno do Regional aprovado pela Decisão Coren/SC nº 011/2014 e homologação pela Decisão Cofen nº 117/2015.

Considerando a competência estabelecida à Diretoria do Coren/SC no art. 38, XXXI, do Regimento Interno do Regional, de resolver, ad referendum do Plenário, os casos que, embora de competência daquele, não possam, pela sua urgência, aguardar o decurso de prazo regimental de sua convocação extraordinária.

Considerando a declaração pela Organização Mundial de Saúde de pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), que indica potencial e elevado risco de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, em razão de sua capacidade de disseminação em todo território nacional, motivo que impede a realização de atividades que demandam deslocamento e presença física de conselheiros, empregados públicos e de colaboradores;

Considerando a necessidade de funcionamento do Plenário do Coren/SC, em sua plenitude, em razão do alto volume de matérias relacionadas com as demandas internas do Regional, além daquelas de extremo interesse dos profissionais de Enfermagem e da própria sociedade, referentes não apenas às questões de rotinas administrativas, mas, principalmente, aquelas afetas à pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), que exigem urgentes decisões; decide:

Art. 1º Instituir, "ad referendum" do Plenário, no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, o Sistema de Deliberação Remota, medida excepcional destinada a viabilizar o funcionamento do Plenário durante a emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Entende-se como votação e discussão remota a apreciação de matérias por meio de solução tecnológica que dispensa a presença física dos conselheiros do Coren/SC em Plenário.

§ 2º No Sistema de deliberação remota, o Plenário do Coren/SC poderá exercer todas as suas competências previstas no art. 15 do Regimento Interno aprovado pela Decisão Coren/SC 011/2014, mantidas todas as regras relacionadas à discussão e aprovação das matérias que forem pautadas nas reuniões virtuais.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Deliberação Remota (SDR), cujo uso é medida excepcional para viabilizar o funcionamento do Plenário durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Acionado o SDR pela Presidente do Coren/SC, as deliberações do Plenário serão tomadas por meio de reuniões virtuais.

§ 2º A Presidente do Coren/SC determinará que as deliberações presenciais sejam retomadas tão logo o deslocamento dos conselheiros regionais no Estado de Santa Catarina sejam compatíveis com as recomendações do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º O SDR terá como base uma ou mais plataformas que permitirão o debate com áudio e vídeo entre os conselheiros regionais, observadas as seguintes diretrizes:

I - as sessões realizadas por meio do SDR poderão ser disponibilizadas por meio de áudio e vídeo, posteriormente às suas realizações;

II - encerrada a votação, o voto proferido por meio do SDR é irrevogável;

III - nenhuma solução tecnológica utilizada pelo SDR implicará o trânsito de dados biométricos de conselheiros regionais pela Internet;

IV - o processo de votação, a totalização dos votos e o registro dos resultados de votação proclamados ocorrerão integralmente em sistemas institucionais do Coren/SC, observados os protocolos de segurança aplicáveis;

V - as soluções destinadas a gerenciar o áudio e o vídeo das sessões poderão valer-se de plataformas comerciais, desde que tais plataformas atendam aos requisitos definidos nesta Decisão ou em sua regulamentação;

VI - o SDR deverá funcionar em smartphones que utilizem sistemas operacionais IOS ou Android ou notebooks para fins de votação e participação por áudio e vídeo nas sessões;

VII - a participação por áudio e vídeo nas sessões será possível por meio de plataforma homologada pelo Coren/SC, devidamente conectada à internet, e a participação em processo de votação requererá equipamento smartphone ou notebook previamente habilitado;

VIII - o SDR deverá permitir o acesso simultâneo de todos os conselheiros do Coren/SC e da Presidência dos trabalhos. A presidente exercerá a mediação da sessão presencialmente na sede do Coren/SC;

IX - durante a sessão em que esteja sendo utilizado o SDR, ficará em funcionamento ininterrupto, sob a responsabilidade do Departamento de Tecnologia da Informação para solucionar quaisquer dúvidas ou problemas relacionados à operação das plataformas que viabilizam a deliberação.

Art. 4º As sessões realizadas por meio do SDR serão consideradas sessões deliberativas extraordinárias do Plenário do Coren/SC, em cuja ata será expressamente consignada a informação de que as deliberações foram tomadas em ambiente virtual.

§ 1º As sessões realizadas por meio do SDR deverão ser convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se realizadas em sequência.

§ 2º Nas sessões convocadas por meio do SDR deverão ser apreciadas, preferencialmente, matérias relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente ao coronavírus (Covid-19).

Art. 5º Ficam suspensas as Reuniões Ordinárias de Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina nº 588 e 589.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com validade pelo período que durar a pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), devendo ser homologada na próxima Reunião Ordinária do Plenário do Coren/SC.

HELGA REGINA BRESCIANI  
Presidente do Conselho

DANIELLA REGINA F. JORA  
Secretária

**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO****PORTARIA Nº 16, DE 24 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe acerca da prorrogação da suspensão de prazos administrativos no âmbito deste CRF-SP em virtude das medidas de enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19)

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o artigo 31, do Regimento Interno do CRF-SP, que permite ao Presidente desta Autarquia decidir "ad referendum" do Plenário quando configurada a hipótese de urgência ou pericípio de direito;

CONSIDERANDO a manutenção da situação fática e jurídica descrita na Portaria CRF-SP nº 15, de 26 de março de 2.020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 36, de 14 de abril de 2020, do Conselho Federal de Farmácia, que estende até o dia 15 de maio de 2020 a suspensão de seus prazos, revolve:

Art. 1º-. Fica prorrogada a suspensão até o dia 15 de maio de 2020, dos prazos processuais relativos aos processos ético-disciplinares (Resolução CFF nº 596, de 21/02/2014), processos administrativos de autuações (Resolução CFF nº 566, de 06/12/2012) e processos administrativos disciplinares que tramitam no âmbito da Autarquia.

Art.2º- Fica prorrogada a suspensão até o dia 15 de maio de 2020, de atos relacionados às audiências e demais consecutivos atinentes aos processos ético-disciplinares, devendo a Secretaria das Comissões de Ética proceder à sua redesignação, em tempo hábil, tão logo seja cessada a referida suspensão.

Art. 3º O CRF-SP irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, atento também à manutenção da continuidade do serviço público.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pela Diretoria e Plenário do CRF-SP.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 6º Os procedimentos descritos nesta Portaria serão submetidos aos mecanismos de Controle Interno do CRF-SP.

MARCOS MACHADO FERREIRA

